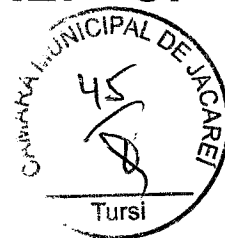




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 03.02.2020.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 029 - RRV - SAJ - 02/2020

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ilustríssimo Sr. Prefeito Municipal, *Dr. Isaías José de Santana*, que **altera a Lei Complementar nº 83, de 27 de fevereiro de 2015, que "dispõe sobre o estatuto, plano de carreira e remuneração do magistério do Município de Jacareí e dá outras providências."**

Acompanhando o referido Projeto de Lei Complementar, segue Mensagem Executiva explicitando o objetivo da presente propositura que, ***em apartada síntese, visa adequar a legislação municipal à legislação federal, assegurando a revisão do Plano de Carreira do Magistério Municipal, valorizando o profissional da educação, garantindo equiparação salarial e a adequação ao piso nacional.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao respeitável Projeto de Lei Complementar não vislumbramos, ***por ora***, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a sua regular tramitação legislativa. Senão vejamos.

A matéria em destaque, ***educação***, é de competência legislativa concorrente, consoante dispõe o artigo 24 e inciso IX da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação¹, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 (três) entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito Federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais sobre ***educação***, o que inclui, ***estatuto, plano de carreira e remuneração do magistério*** (*Lei Federal n° 9.394/96 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei Federal n° 10.172/01 - PNE - Plano Nacional de Educação*).

2.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, complementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

No que tange a competência legislativa complementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do ***“interesse local”***².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

Consoante entendimento doutrinário pacífico, e especialmente do renomado Prof. Pedro Lenza, a competência municipal atribuída pela Carta Constitucional ao Município aplica-se às matérias disciplinadas no artigo 24 supramencionado, autorizando o ente

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



municipal a suplementar *“as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade³”*.

Por óbvio, o Município não poderá contrariar, nem as normas gerais da União Federal, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Além de ser de interesse local, a *edificação do magistério municipal* é fundamental para a educação básica e fundamental, devendo o Município de Jacareí se coadunar com as diretrizes e metas da educação nacional.

Quanto ao aspecto da legalidade, o respeitável Projeto de Lei Complementar está em conformidade com os artigos 38 e 188, da Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito⁴ e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. ”

“Artigo 188 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, garantindo o seguinte:

- I - Plano Municipal de Carreira, definido em lei própria;*
- II - piso salarial profissional;*
- III - admissão exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- IV - regime jurídico único, inclusive para todos os servidores que atuam na área do ensino público;*
- V - titulação e experiência para os provimentos de cargos e carreira;*
- VI - jornada única de trabalho, a nível de 1º grau, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, garantido o direito adquirido, a ser disciplinado em lei própria.”*

³ Idem. Idem.

⁴ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Sabemos que cabe ao Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, mas a ele cabe também fomentar a educação em todos os seus níveis, criando e oferecendo oportunidades ao ensino superior a todos cidadãos e, **aos profissionais da educação, incentivos aos estudos e aprimoramento de suas habilidades profissionais, assegurando acesso, por meios de políticas públicas, à pós-graduação, mestrado e doutorado.**

Não obstante, ousamos discordar da redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da presente propositura.

Ao estabelecer que “***a concessão de licença-prêmio, no decorrer do ano letivo, ficará condicionada à comprovação da necessidade e mediante disponibilidade da Administração***”, infringe-se a natureza jurídica do instituto (licença-prêmio).

Conforme se observa dos artigos 119 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Jacareí, **também aplicável aos servidores públicos profissionais da educação**, a licença-prêmio é uma concessão (benefício) concedido ao servidor público municipal, por ser assíduo ao trabalho (“***licença-prêmio por assiduidade***”).

Por óbvio, e por expressa disposição legal (artigo 128 do Estatuto), caberá à Administração Pública Municipal verificar, **a bem do interesse público**, a possibilidade de fruição desse benefício pelo servidor.

Mas o servidor público que requerer a fruição da licença-prêmio por assiduidade, deverá apenas comprovar os requisitos legais e não “***a necessidade***” de se gozar da benesse.

Ao estabelecer esse “***novo***” requisito, o PLC está “***inovando***” num benefício que é concedido a **TODOS** os servidores públicos municipais, tratando de forma “***diferenciada***” os servidores públicos da área da educação, **o que ofende o Princípio Constitucional da Isonomia (Igualdade), insculpido no artigo 5º caput da Constituição Federal.**

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que a redação do parágrafo 1º do artigo 103, acrescido com a propositura, seja readequada aos ditames legais e constitucionais, retirando-se a “necessidade” como requisito concessivo da licença-prêmio.

Apenas por amor a argumentação, no caso de não fruição da licença-prêmio, concede-se o pagamento em pecúnia, cuja natureza jurídica é de indenização pela não fruição do benefício.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j. que o presente Projeto de Lei Complementar poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

Antes, porém, o mesmo deve ser encaminhado às **Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura e Esportes**, em conformidade com os artigos 33, 34 e 36, respectivamente, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2020.

Renata Ramos Vieira

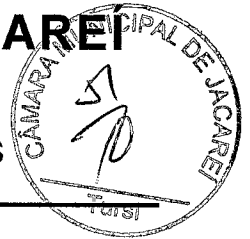
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 001/2020

Ementa: *Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei Complementar nº 83, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Jacareí. Possibilidade. Constitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo *parcialmente* o parecer de nº 029 – RRV – SAJ – 02/2020 (fls. 45/50) por seus próprios fundamentos.

O trecho do parecer **não** aprovado, se refere a ressalva lançada quanto ao disposto pelo artigo 103, onde se pretende a inserção de um parágrafo único.

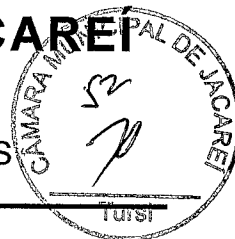
A ressalva apresentada pela parecerista quanto ao citado dispositivo não encontra subsistência, pois não se busca condicionar a concessão de licença prêmio a sobredita comprovação de necessidade, de forma simplista.

O que se pretende regulamentar é a fruição de tal direito **no decorrer do ano letivo**, conforme consta expressamente do texto apresentado. Ou seja, a “necessidade” de se gozar tal benefício no curso do ano letivo – no interesse público e da Administração Pública – é que deve ser comprovadã.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Afora isso, o direito poderá ser gozado normalmente fora do ano letivo.

No mais, observo que a propositura está devidamente instruída, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Estudo de Impacto Orçamentário acostado a fls. 32/44.

Portanto, não se verifica máculas de constitucionalidade ou mesmo legalidade que afetem a propositura, de modo que a mesma esta APTA a regular prosseguimento.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 20 de fevereiro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico